

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 366/XII (3.ª)

ASSUNTO: Regulação dos Anúncios de Oferta de Emprego

Entrada na AR: 11 de março de 2014

N.º de assinaturas: 3974

1.º Peticionário: Francisco Ferreira

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no passado dia 11 de março de 2014, através do sistema de receção eletrónica de petições, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

É este o texto da petição, cujas assinaturas foram recolhidas *on line*:

Ex.ma Senhora Presidente da Assembleia da República, a resolução do grave problema de desemprego em Portugal esbarra logo no ponto de partida: temos um sistema de procura e oferta de emprego desregulado e obsoleto. Os desempregados, sobretudo os licenciados, não atribuem grande credibilidade ao IEFP e acreditam que não tem capacidade para ajudá-los na procura de trabalho. Além disso, o sistema está repleto de anúncios de emprego falsos, criados apenas para encher bases de dados e fazer estudos de mercado, para roubar ideias e portefólios ou para garantir as visitas diárias aos sites anunciantes. Além dos anúncios falsos, abundam os que não respeitam a lei laboral. Por exemplo, é frequente a publicação de ofertas de emprego com remuneração inexistente ou inferior ao salário mínimo. Ora, da mesma forma que não se pode cometer uma ilegalidade, também não deveria ser possível anunciar que se vai infringir a lei. Posto isto, propomos que todos os anúncios sejam obrigados a conter a seguinte informação: 1 - O nome do empregador; 2 - O tipo de contrato e a sua duração; 3 - O salário associado ao cargo; 4 - O horário a cumprir. Os sites onde se publicam as ofertas não deveriam poder aceitar anúncios sem estes dados. Desta forma, achamos que a concorrência entre as empresas seria mais justa e os processos de recrutamento seriam mais eficazes. Poupar-se-ia tempo aos candidatos e às empresas e, ao mesmo tempo, afastar-se-ia quem se aproveita da crise para não pagar o que a lei obriga e quem cria anúncios falsos para fins promíscuos. É óbvio que esta alteração à lei dos anúncios de oferta de emprego pressupõe a posterior existência de mecanismos de fiscalização efectivos para garantir que as regras são cumpridas. Plataforma Ganhem Vergonha <http://ganhemvergonha.pt/>

II. Análise da petição

Apesar de o primeiro peticionário mencionar que foram recolhidas mais de 4000 assinaturas, facto é que apenas foram consideradas 3974 por verificar-se que 235 peticionários não indicaram qualquer documento de identificação e que 30 não fizeram referência a documento de identificação válido, não cumprindo assim os requisitos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, segundo o qual “Os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou, não sendo portador deste, qualquer outro documento de identificação válido”.

Da consulta à plataforma <http://ganhemvergonha.pt/>, a que é feita referência na petição, é possível verificar com que finalidade foi criada, aparentemente há um ano, quais os objetivos que perseguem e ainda as denúncias de ofertas de emprego enviadas pelos leitores.

III. Conclusões

1. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre a apreciação de que o objeto da mesma está bem especificado e que o seu texto é inteligível, bem como de que estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9.º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição, pelo que parece ser de admitir a petição.
2. A presente petição é assinada por 3974 subscritores.
3. Por conter mais de 1000 assinaturas, a petição será publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República*, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e é obrigatória a audição dos peticionários, eventualmente representados pelo 1.º subscritor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do citado diploma.

4. Desde já se sugere que, uma vez admitida a petição, seja questionado o **Instituto do Emprego e Formação Profissional** ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, para que a Comissão possa colher a respetiva posição a respeito da matéria exposta.

Palácio de S. Bento, 08 de abril de 2014.

A Assessora,
Susana Fazenda
Susana Fazenda